CONTRATO Nº 34 / 2021

Contrato que entre si celebram o Município de Barra do Pirai e a empresa Viação Santa Edwiges e Turismo Ltda., pela outorga de concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo no Município de Barra do Pirai, conforme consta no Processo Administrativo Nº 3.129/2020, Concorrência Pública Nº 002/2020, Lote Nº 01.

Aos 15 (burgl) dias do mês de abul de 2021, nesta cidade, no prédio da Prefeitura Municipal de Barra do Pirai, Travessa Assumpção, nº 69, centro, Município de Barra do Pirai - RJ, na presença das testemunhas infra-assinadas, compareceram as partes entre si justas e contratadas a saber, de um lado o Município de Barra do Pirai inscrito no CNPI Nº 29.051.216/0001-68 doravante denominado "Poder Concedente", neste ato representado pelo Senhor Prefeito Municipal, Mário Reis Esteves, e de outro lado a Viação Santa Edwiges e Turismo Ltda., CNPJ nº 13.553.578/0001-17, com sede na cidade de Barra do Pirai - RJ, Av. Chequer Elias, nº 1851, Vila Helena, doravante denominada "Concessionária", neste ato representada pelo seu sócio-diretor Rafael Vilar Ferreira da Silva, RG 08968586-1 IFP/RJ E CPF 020.472.637-94, firmam o presente contrato, em consonância com os termos do Processo Administrativo 3.129/2020, Concorrência Pública nº 002/2020, que fica fazendo parte integrante deste, sujeitando-se, ainda, às normas gerais das Leis Federais nº 8.987/95, nº 9.074/95, nº 9.648/98, nº 12.587/12, nº 8.078/90 e no que couber à concessão de serviços públicos pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 8.883/94; da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 722, de 21 de março de 2003 e Lei Municipal de nº 973 de 15 de setembro de 2005. Decreto Nº 017 de 03 de março de 2020 e sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - DO OBJETO DA CONCESSÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito o Município de Barra do Pirai concede à Viação Santa Edwiges e Turismo Ltda. a administração e exploração do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Regular de Passageiros no Município de Barra do Pirai, Lote nº 01, de acordo com as condições estipuladas no Processo Administrativo 3.129/2020, Concorrência Pública nº 002/2020 e na proposta e condições apresentada pela Concessionária, que fazem parte integrante deste Contrato.

Parágrafo primeiro - Os serviços ora concedidos deverão ser prestados de modo a atender às necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência e atualidade conforme previsto no Edital e seus Anexos.

Parágrafo segundo - Fica estabelecido que a Concessionária terá exclusividade na execução dos serviços objeto deste Contrato, não podendo o Poder Concedente contratar outra empresa para

M



a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente concessão, durante a sua vigência.

Cláusula Segunda - DO TIPO DE CONCESSÃO

A concessão é de prestação de serviço público explorado mediante cobrança de tarifa direta do usuário, fixada por ato do Poder Concedente.

Cláusula Terceira - DO VALOR

O Valor presente líquido da licitação é de R\$ 76.838.914,89 (setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e oito, novecentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos).

Cláusula Quarta - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

Os objetivos e metas da concessão são os definidos no Edital e devem ser alcançados sem prejuízo das disposições específicas, mediante o integral cumprimento deste Contrato.

Parágrafo único - No Edital e seus Anexos, bem como na "Metodologia de Execução" da Concessionária, estão definidas as obras, os serviços e as especificações a serem executadas / cumpridas pela Concedente, durante o prazo da concessão.

Cláusula Quinta - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

A Concessionária assume em decorrência deste Contrato, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no Edital e seus Anexos.

Cláusula Sexta - DO EQUILIBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSSÃO.

Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico-financeiro inicial deste Contrato, na forma definida pela equação fixada pelo Edital de Licitação e pelo Contrato.

Parágrafo primeiro - É pressuposto básico da equação econômico-financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da Concessionária e as receitas da concessão, expresso nos valores iniciais constantes da estrutura tarifária.

Parágrafo segundo - Qualquer alteração nos encargos da Concessionária, bem como nas especificações indicadas nos Anexos do Edital, que basearam a "Metodologia de Execução" da Concessionária, poderá importar na revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste Contrato.



Cláusula Sétima - DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da concessão é de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado, uma vez por igual período nos termos da Lei Municipal nº 722/03 e Decreto Nº 017 de 03 de março de 2020, nos termos do art. 23, XII da Lei Federal nº 8.987/95 e da Lei 8.666/93, em razão de comprovado interesse público, e desde que, durante o prazo contratual inicial, o serviço tenha sido executado na forma do § 1º, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de abril de 1995.

Cláusula Oitava - DO SERVIÇO ADEQUADO

A concessão da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo primeiro - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo segundo - Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) Regularidade: a prestação do serviço nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) Continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) Eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão:
- d) Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;
- e) Generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários sem qualquer discriminação;
- f) Cortesia da prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários;
- g) Modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários, expressa no valor inicial da tarifa.

Parágrafo terceiro - Não se caracteriza, de acordo com o § 3º. incisos I e II, do art. 6º da Lei 8.987/95, como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da Concessionária quando:



- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) em caso de calamidade pública, considerando a segurança dos usuários.

Cláusula Nona - DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços constam do Projeto Básico, Plano de Exploração, Edital de licitação e seus anexos.

Parágrafo primeiro - Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos, a Concessionária deverá implantar, em um prazo máximo de 12 (doze) meses contado da assinatura deste Contrato, um sistema de gestão de qualidade dos serviços concedidos, com base na norma NB-9000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9001 da "International Standards Organization" e suas atualizações.

Parágrafo segundo - O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária e permanentemente acompanhada pelo Poder Concedente deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma-NB 9004, incluindo medidas que assegurem o processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.

Cláusula Décima - DA TARIFA

O Valor da tarifa ou o custo por quilômetro, que irão remunerar a Concessionária será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste Contrato, com a finalidade de que seja assegurada à Concessionária, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do equilíbrio econômico-financeiro do correspondente Contrato.

Parágrafo primeiro - A tarifa base inicial, apresentada pela licitante na sua proposta comercial, para o início da operação é de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), para as linhas urbanas, rurais e distritais.

Parágrafo segundo - Só serão permitidas as despensas, reduções tarifárias ou custo quilômetro previstas por lei e de acordo com as normas regulamentares expedidas em decretos do Poder Executivo.

Cláusula Décima - Primeira- DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base deste contrato à da entrega da Proposta.

4

L



Parágrafo primeiro - O reajuste da tarifa da concessão, serão determinados sempre através da planilha de custo, nos termos da na Planilha Tarifário Anexo IV, os estudos econômico-financeiros apresentado pela Concessionária na Concorrência, na forma do Anexo XIV;

Parágrafo segundo - As variações dos preços dos insumos e salários que compõem os custos de prestação dos serviços poderão ser reajustados anualmente, considerando a data-base de preços fixada na apresentação das propostas e mediante a aplicação da fórmula a seguir:

 $RC = 0.50 \times p + 0.30 \times c + 0.20 \times i$

RC = Percentual de Reajuste Contratual.

p = Variação do Reajuste do Pessoal no município de Barra do Pirai - Convenção Coletiva
 - Fonte Sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários de Barra do Pirai.

c = Variação percentual do preço de combustível (Fonte ANP)

i = Variação do Índice acumulado da Inflação medida pelo IPC - FIPE

(Fonte: Acompanhamento da publicação mensal realizada pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de RJ).

Parágrafo terceiro - O Poder Concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para proceder aos cálculos e homologar o reajuste da tarifa.

Parágrafo quarto - Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo quando publicados os índices definitivos a imediata atualização dos cálculos.

Parágrafo quinto - Se, por qualquer motivo, os cálculos dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados por um período máximo de 6 (seis) meses contados da data da suspensão, outros índices de custos e preços, escolhidos de comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária.

Parágrafo sexto - Caso não haja acordo, deve ser utilizado, provisoriamente um índice geral de preços, por escolha do Poder Concedente.

Parágrafo sétimo - Na hipótese de os cálculos dos índices referidos no parágrafo primeiro serem definitivamente encerrados, o Poder Concedente e a Concessionária, de comum acordo, devem escolher outros índices que retratem a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da concessão.

Parágrafo oitavo - Homologado o reajuste da tarifa, nos termos do parágrafo segundo acima, a Concessionária fica autorizada a praticá-lo.

Parágrafo nono - Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, gratuidades, modernização da frota, por iniciativa da concessionária, após devidas análises, a Administração poderá alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

Cláusula Décima - Segunda - DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

Em contrapartida aos riscos da concessão a Concessionária terá direito à revisão do valor da tarifa da concessão nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral deste Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, gratuidades, modernização da frota, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação da Proposta, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações do custo da Concessionária;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, tarifário ou fiscal e gratuidades;
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em Contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

4

L

Parágrafo primeiro - O processo de revisão de tarifa da concessão terá início mediante requerimento dirigido pela Concessionária ao Poder Concedente, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" que demonstre cabalmente o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no parágrafo anterior sobre os principais componentes de custos ou, ainda, sobre as receitas da Concessionária.

Parágrafo segundo - O Poder Concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo terceiro - Aprovado o requerimento, com definição do novo valor da tarifa da concessão, o Poder Concedente autorizará através de decreto que o mesmo seja praticado pela Concessionária.

Parágrafo quarto - A revisão do valor da tarifa da concessão poderá ter início, também, por ato de oficio do Poder Concedente.

Parágrafo quinto - Sempre que haja lugar para a revisão do valor da tarifa da concessão, e sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o Poder Concedente após pleito da Concessionária, ou de oficio, neste caso ouvindo-a previamente, poderá, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa, optar:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo deste Contrato;
- b) pela atribuição de compensação direta à Concessionária;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) pela alteração do programa de trabalho apresentado na proposta da Concessionária;
- e) por qualquer outra alternativa, que deverá ser homologada pela Administração para subsequente publicidade através de decreto.

Ciáusula Décima-Terceira - DAS ATIVIDADES ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS E PROJETOS ASSOCIADOS.

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste Contrato, a Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implantação de projetos comerciais associados à concessão, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

Parágrafo primeiro - As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados devem ser consideradas para o efeito de revisão da tarifa.

Parágrafo segundo - Os contratos celebrados entre a Concessionária e terceiros, a que alude o caput desta cláusula reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o Poder Concedente.

Parágrafo terceiro - A execução das atividades contratadas pela Concessionária com terceiros pressupõe satisfação dos preceitos prévios e posteriores legais, regulamentares e contratuais da concessão.

Cláusula Décima-Quarta - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e obrigações dos usuários:

- a) receber serviço adequado em contrapartida ao pagamento de tarifa;
- receber do Poder Concedente e da Concessionária, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- c) levar ao conhecimento do Poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes à execução da concessão;
- d) receber do Poder Concedente e da Concessionária informações necessárias ao uso dos serviços concedidos;

Cláusula Décima - Quinta - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE Incumbe ao Poder Concedente:

- a) Analisar e aprovar os projetos executivos e os planos de trabalho da Concessionária;
- b) Fiscalizar, permanentemente, a prestação de serviços pela Concessionária;
- c) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- d) Intervir na concessão, nos casos e nas condições previstas no Contrato, observado ainda o Edital, seus Anexos e a legislação aplicável;
- e) Alterar o Contrato e extinguir a concessão, nos casos previstos no Edital e no Contrato;
- f) Definir e homologar os reajustes das tarifas e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista na lei, no Edital e neste contrato estabelecido;
- g) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do Edital;
- h) Zelar pela boa qualidade do serviço;
- i) Receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, devidamente identificados, quando julgadas procedentes, que serão cientificados em até 30 (trinta) dias das providências tomadas;

- Promover desapropriações e instituir servidões administrativas de imóveis, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, desde que precedido de projeto que venha ser aprovado pela Administração, haja dotação orçamentária e disponibilidade, ou lei específica;
- k) Estimular a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela Concessionária;
- I) Promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) Estimular a formação de associação de usuários do sistema para defesa de interesses relativos ao uso dos mesmos;
- n) Ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária.

Cláusula Décima - Sexta - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos para a espécie, constantes do Edital e Contrato, incumbe à Concessionária:

- a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste Contrato, nas normas técnicas aplicáveis e no Edital;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- c) prestar contas da execução do serviço ao Poder Concedente, e aos Usuários, nos termos definidos neste Contrato;
- d) permitir aos encarregados do Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, às instalações vinculadas à concessão, bem como aos seus registros contábeis;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Concedente;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da concessão e as cláusulas deste Contrato;
- g) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- h) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

Parágrafo primeiro - Incumbe também à Concessionária:

- a) adotar todas as providências para garantir a prestação de serviço adequado;
- b) garantir o pronto restabelecimento dos serviços, caso interrompidos, com a eliminação de obstáculos e impedimentos;
- c) executar todas as atividades relativas à concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações definidas pelo Poder Concedente;

- d) adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio vinculado à concessão:
- e) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais e a adoção de esquemas especiais de operação, em especial aquelas que obriguem a alteração na prestação de serviços;
- f) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- g) promover concomitantemente com suas divulgações pela imprensa escrita, falada, televisada, campanha educativa de trânsito e aos usuários do transporte coletivo.
- h) Aderir e cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação vigente, especialmente aquelas referentes às gratuidades instituídas por lei e/ou acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, vias internas e públicas de Barra do Pirai e Região.
- Obrigatoriedade de que a empresa concessionária mantenha em seu quadro de pessoal, ao longo da concessão, responsável técnico que atenda às condições de experiência estabelecida no Edital.
- j) Obrigatoriedade de que a empresa concessionária mantenha em todo o período da concessão, idade média de no máximo (8) oito anos, para os veículos convencionais (básicos, midi e mini) e de 5 (cinco) anos para os micro-ônibus. As idades médias serão calculadas a partir do ano/modelo
- k) manter uma reserva técnica suficiente para atender os níveis de serviços e ao pleno funcionamento do Sistema de transportes no município e da frota.
- padronizar seus demonstrativos contábeis, nos termos do plano de contas padrão, conforme estabelecido no regulamento dos serviços e Lei Municipal nº Lei Municipal nº 722, de 21 de março de 2003.
- m) publicar anualmente suas demonstrações financeiras.
- n) manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e a atender as exigências legais e regulamentares a eles relativas.
- o) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis, para tanto, recursos humanos e materiais.
- p) divulgar adequadamente ao público em geral e aos usuários a adoção de esquemas especiais de circulação quando da ocorrência de situações excepcionais ou quando ocorrerem alterações nas características operacionais dos serviços.
- q) adequar a sua frota e demais instalações para a acessibilidade dos portadores de deficiências ou mobilidade reduzida, de acordo com as disposições legais vigentes.
- r) apresentar à Secretaria de Cidadania e Ordem Pública Urbana, a cada seis meses ou sempre que houver justificado interesse da Administração, a partir do início da execução dos

4

L



serviços, o índice de renovação e o índice de gratuidade por linha.

- s) promover a expansão, renovação, atualização e desenvolvimento constantes do Sistema de bilhetagem, observado o planejamento proposto pela Secretaria de Cidadania e Ordem Pública Urbana.
- t) operar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e novas tecnologías, notadamente os equipamentos e softwares instalados nos veículos, garagens e demais espaços físicos administrados pela concessionária.

Parágrafo segundo - As contratações de mão-de-obra feitas pela Concessionária serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicável e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela Concessionária e o Poder Concedente e o não cumprimento ao parágrafo primeiro, será aplicada a cláusula décima-oitava deste contrato.

Cláusula Décima - Sétima - DO SEGURO

A Concessionária deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes a execução das atividades pertinentes a concessão, em condições aceitáveis pelo Poder Concedente.

Parágrafo primeiro - A Concessionária manterá em vigor, obrigatoriamente, seguro de responsabilidade civil, cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente, pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão.

Parágrafo segundo - A Concessionária deverá certificar ao Poder Concedente, até 30 de janeiro de cada ano, que a apólice do seguro previsto nesta Cláusula estará válida no último dia do exercício social em curso.

Parágrafo terceiro - A Concessionária, com aprovação prévia do Poder Concedente, poderá alterar coberturas ou outras condições da apólice de seguro, visando adequá-la às novas situações que ocorram durante o período deste Contrato.

Cláusula Décima - Oitava - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Extingue-se a concessão por:

- advento do termo contratual;
- encampação;



III. caducidade

IV. rescisão;

anulação;

falência ou extinção da Concessionária.

Parágrafo primeiro - Extinta a concessão, a reversão dos bens reversíveis observará o direito da concessionária de acordo com o art. 36 da Lei 8.987/95, com previa indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo segundo - A encampação observará o direito da concessionária de acordo com o art. 37 da Lei 8.987/95, e somente será lícita de houver fundamentado motivo de interesse público, e mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do art. 36 da Lei 8.987/95, conforme parágrafo primeiro acima.

Parágrafo terceiro - A caducidade ou extinção da concessão observará os requisitos do art. 38 da Lei 8.987/95, assim como observará os mesmos pressupostos dos parágrafos primeiro e segundo, após o que haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente.

Parágrafo quarto - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens sob depósito ou reversíveis, observando-se, previamente, o disposto no parágrafo primeiro acima e parágrafos quinto e sexto abaixo.

Parágrafo quinto - Nos casos de advento ao termo contratual e de encampação o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização eventualmente devidos à Concessionária.

Parágrafo sexto - A reversão no advento do termo contratual ou na encampação far-se-á com a indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação do Poder Concedente, tendo por objetivo garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Parágrafo sétimo - Considera-se encampação a retomada da concessão pelo Poder Concedente, durante o prazo de sua vigência, por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do parágrafo anterior.



Parágrafo oitavo - A inexecução total ou parcial deste contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições contratuais.

Parágrafo nono - A caducidade da Concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros constantes do Edital definidores da qualidade dos serviços, respeitado o prazo previsto no inciso II abaixo, para regularização da prestação dos serviços;
- II a Concessionária descumprir cláusulas contratuais e não saná-las no prazo de 90 (noventa)
 dias depois de notificada;
- III a Concessionária paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI a Concessionária não atender, no prazo, à intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
- IX sub-concessão ou transferência da Concessão sem prévia autorização do Poder Concedente, ou em desacordo com os requisitos dos art. 26 e 27 da Lei 8.987/95;
- X cobrança de tarifa superior ao valor fixado no Contrato de concessão;
- XI ocorrer a dissolução da Concessionária.

Parágrafo décimo - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo décimo-primeiro - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência, antes de comunicados à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo estabelecido no parágrafo segundo acima para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.



Parágrafo décimo-segundo - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a extinção ou caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, observando os critérios da clausula décima oitava e seus parágrafos.

Parágrafo décimo-terceiro – Do valor da indenização de que trata o parágrafo anterior, será descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária e apurados com respeito ao exercício do direito de defesa e ao contraditório.

Parágrafo décimo-quarto - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados da Concessionária.

Parágrafo décimo-quinto - O Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação especialmente intentada para esse fim. Os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo décimo-sexto - À Concessionária, total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas, garantida a defesa prévia e o direito ao contraditório, sem prejuízo daquelas previstas nas leis de regência, quando for o caso, de perdas e danos:

- I advertência
- II multa administrativa acumulável com as demais sanções;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar à Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV- declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo décimo - sétimo - A extinção acarretará as seguintes consequências:

- assunção imediata dos serviços pelo Poder Concedente;
- execução das garantias contratuais, para ressarcimento do Poder Concedente, dos prejuízos causados pela Concessionária;
- III. retenção de eventuais créditos decorrentes deste Contrato de concessão, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

Z, e

Parágrafo décimo-oitavo – As multas aplicáveis à concessionária serão aquelas previstas na legislação em vigor, especialmente da Lei Municipal nº 722, de 21 de março de 2003 ou as que vierem a ser definidas pelo poder público através de lei.

Parágrafo décimo-nono – o valor das multas a que se refere o parágrafo anterior será cobrado em dobro, quando houver reincidência de infrações, devendo ser recolhidas 48 (quarenta e oito) horas após decorrido o prazo recursal e proferida decisão administrativa final na forma da legislação em vigor.

Cláusula Décima - Nona - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSAO

A concessão é integrada pelos bens constantes do Edital.

Parágrafo primeiro - Ressalvado o disposto no parágrafo terceiro desta cláusula, assim como as disposições da cláusula décima oitava e parágrafos, revertem ao Poder Concedente, na extinção da concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela Concessionária e integrados à concessão nos termos previstos neste Contrato.

Parágrafo segundo - Para os fins previstos no parágrafo anterior obriga-se a Concessionária a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos de que tipo forem.

Parágrafo terceiro - A reversão dos bens na extinção da concessão far-se-á com o pagamento, pelo Poder Concedente, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela Concessionária ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados ou adquiridos com a prévia aprovação do Poder Concedente, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da concessão.

Cláusula Vigésima - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

É permitida a sub-concessão, desde que previamente aprovada pelo Poder Concedente e observados os requisitos da Lei Municipal nº 722, de 21 de março de 2003 e Lei Federal nº 8.987/95.

Cláusula Vigésima-Primeira - DO REGIME FISCAL

A Concessionária ficará sujeita, nos termos e condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal vigente.

2,

Cláusula Vigésima - Segunda - DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS

A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução dos serviços vinculados à concessão.

Parágrafo único - Nos contratos de financiamentos a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão até o limite em que não comprometa a execução dos serviços concedidos.

Cláusula Vigésima - Terceira - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

As partes comprometem-se, nos limites do estabelecido no presente Contrato, a cooperação mútua na consecução dos objetivos e das metas da concessão.

Parágrafo primeiro - Constitui especial obrigação da Concessionária zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objetivo integrado a atividades da concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste Contrato e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis sobretudo, no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários do sistema, do pessoal afeto à concessão e do meio ambiente.

Parágrafo segundo - Para os fins previstos no parágrafo anterior a Concessionária compromete-se e responsabilizar-se perante o Poder Concedente a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas.

Cláusula Vigésima - Quarta - DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS

A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou quaisquer outros resultantes da execução deste Contrato.

Parágrafo primeiro - A Concessionária responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos por ela causados aos usuários ou terceiros no exercício das atividades da concessão.

Parágrafo segundo - A Concessionária responde, também, nos termos da relação comitente comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas à concessão.

Cláusula Vigésima-Quinta - DA FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DA CONCESSÃO

A fiscalização da concessão será exercida com o objetivo de assegurar o cumprimento dos





encargos previstos neste contrato.

Parágrafo primeiro - A fiscalização da execução compreenderá, inclusive, o controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no Projeto Básico e no Plano de Exploração.

Parágrafo segundo - A Concessionária deverá manter em caráter permanente, um representante, perante o Poder Concedente, para representá-la na execução deste Contrato.

Parágrafo terceiro – Se não tiver havido, a tempo e modo, a apuração técnica a ser devidamente comunicada à Concessionária, para que exerça o direito de defesa e ao contraditório, consideram-se regulares e bem prestados os serviços.

Cláusula Vigésima - Sexta - INDENIZAÇÕES

O Poder Concedente se obriga a indenizar a Concessionária por eventuais investimentos que venham a ser realizados ao longo do período de concessão e não amortizados até eventual rescisão do presente Contrato, desde que previamente aprovados e autorizados, sendo que a indenização de que cuida esta Cláusula será calculada com base no valor de mercado, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da concessão, além das eventuais outras indenizações cabíveis nos termos do presente Contrato e do Art. 79 da Lei 8.666/93.

Cláusula Vigésima - Sétima - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- O Contrato poderá ser alterado nos seguintes casos:
- unilateralmente, pelo Poder Concedente, caso haja situações de interesse público que as justifiquem;
- II. por consenso, desde que preservado interesses social e público.

Parágrafo Primeiro - Em havendo alteração unilateral deste Contrato, que aumente os encargos da Concessionária, o Poder Concedente deverá restabelecer o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste Contrato.

Parágrafo Segundo - O reajuste do valor da tarifa, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste Contrato.

Cláusula vigésima - oitava - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Barra do Pirai - RJ, para a solução de qualquer pendência originada no presente Contrato, não solucionadas administrativamente, renunciando as Partes a



qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Barra do Pirai, em 15 de abril

PREFEITURA MUNICIP MÁRIO REIS ESTEVES

060709177-IFP/RJ E CPF 052.436.087-18

CONCEDENTE

VIAÇÃO SANTA EDWIGES E TURISMO LTDA RAFAEL VILAR FERREIRA DA SILVA

RG 08968586-1 IFP/RJ E CPF 020.472.637-94

CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:

Testemunha:

James CPF: 098803597-98

renfung CPF: 427-131957-15